



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01120/2023-37

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA REALIZADO PELO JUÍZO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA REALIZADO PELO JUÍZO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NA COMPETÊNCIA DESTA CNMP. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, em decorrência de controvérsia sobre a atribuição para apurar suposto crime contra a Ordem Tributária, capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
2. No presente caso, constata-se que a magistrada federal proferiu decisão contendo expresse declínio de competência, advindo o reconhecimento expresse da competência pelo juiz singular estadual.
3. O Plenário do CNMP assentou o entendimento de que os Conflitos de Atribuições que tenham por objeto procedimento com despacho ou decisão judicial, mesmo que de apenas um dos juízos, com expresse declínio de competência, merecem ser arquivados, por não se enquadrarem na competência desta Corte de Controle.
4. Arquivamento do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

DECISÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00357/2024-90

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

1. Isso posto, salienta-se que discordando do entendimento proferido pelo Juízo remetente, o Juízo que recebe os autos após decisão de declínio de competência pode, se assim o quiser, suscitar conflito de competência a ser dirimido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 43, IX, "c", do RICNMP, não conheço do objeto do presente Conflito de Atribuições e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Notifique-se os órgãos ministeriais Suscitante e Suscitado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00356/2024-37

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/1991 E 55 DA LEI Nº 9.605/1998 EM RAZÃO DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO EM ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia.

II - Para que seja configurado o conflito de atribuições, o órgão receptor deve discordar das razões declinadas e sustentar a atribuição do órgão suscitante ou de um terceiro, o que, até o presente momento, não ocorreu.

III – Na hipótese, verifica-se que não houve manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia acerca da tipificação do crime como usurpação de patrimônio da União ou furto.

IV – Nesse contexto, a considerar a inexistência de conflito a ser dirimido, forçoso reconhecer a falta de interesse processual, hipótese a impor o arquivamento monocrático do feito e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

V – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea "b", do RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea "b", do RICNMP, encaminhando-se os autos do procedimento extrajudicial ao Ministério Público do Estado de Rondônia, sem prejuízo da possibilidade de suscitação de novo conflito pelo membro ministerial a quem couber a análise do caso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 9 de abril de 2024.

MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00220/2024-36

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o fato narrado já é objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o INDEFERIMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 73-A, §2º, V do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se, observado o sigilo decretado, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 6 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00106/2024-33

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação da noticiante, via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 06 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00319/2024-10

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) seja conferido tratamento sigiloso aos presentes autos, com fundamento no art. 43, XI, do RICNMP e art. 189, inciso I, do CPC;

b) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos ao membro auxiliar, para as providências cabíveis.

Publique-se, observado o sigilo ora decretado. Intimem-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00321/2024-25

Reclamante: Sigiloso

Reclamado: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional e decreto o sigilo da presente Reclamação Disciplinar, nos termos dos comandos normativos insertos nos arts. 43, XI, e 75, § 2º, do RICNMP, 5º, X, da Constituição Federal e 189, I e III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 06 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00660/2023-76

Reclamantes: Sigiloso

Reclamados: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração, uma vez não verificado qualquer dos vícios elencados no art. 156, caput, do RICNMP, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Determino, por fim, que se aguarde o referendo, pelo Plenário, da decisão que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 06 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 8 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00750/2023-67

Noticiante: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a impossibilidade de identificação do autor da conduta, a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada e a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, I, II e IV, do Regimento Interno do CNMP.

Determino, ainda, a cientificação da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR a respeito desta decisão. Determino, outrossim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 08 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00894/2023-03

Reclamante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO

Ante o exposto tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Determino, via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, da parte Reclamada MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito desta decisão. Por fim, determino a comunicação do Plenário sobre a presente decisão, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público